



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 005 /2016

193ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2015

PROCESSO Nº 1/2598/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03612-6

AUTUANTE: FLÁVIO JULIÃO – MAT.: 497.737-1-4 E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação **NULA** tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, posto que emitiu o Termo de Intimação com prazo inferior ao previsto na legislação. Recurso de reexame necessário oficial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante os exercícios de 2009 a 2012, no montante de R\$ 2.045.743,98 (dois milhões quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 409.148,80 (quatrocentos e nove mil cento e quarenta e oito mil e oitenta centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32456 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34403 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2014.08710 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.11490 (fls. 28).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 26 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 34 a 46 dos autos. Aditamento à impugnação às fls. 50 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme fls. 61 a 64 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 503/2015, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 77 a 79 dos autos. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls. 80 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante os exercícios de 2009 a 2012, no montante de R\$ 2.045.743,98 (dois milhões quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

A exigência reclamada na exordial tem amparo legal na legislação tributária estadual, conforme o Decreto nº 24.569/97.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

É de bom alvitre esclarecer que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessita conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 31.090/2013, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de DEZ dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

*Art. 158. Omissis*

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuinte de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ. (original sem destaque)*

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que concedeu somente cinco dias ao contribuinte para comprovar a efetivação das operações, fato que contrariou a legislação de regência, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

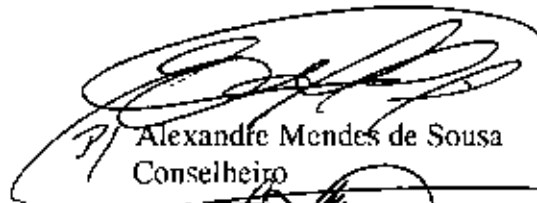
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, acompanhado da estagiária Hannah Soares Sales de Oliveira.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2016.

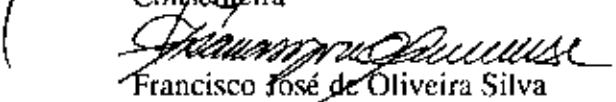
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

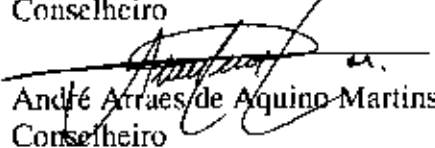
  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
CIENTE: 12 / 01 / 16